

Tabella indicativa dos portes a cobrar pela emissão de vales internacionaes

Importancias — Réis			Premios — Réis	Importancias — Réis			Premios — Réis
De mais de	10\$000	até 15\$000	\$100	De mais de	50\$000	até 55\$000	\$550
»	15\$000	» 20\$000	\$150	»	55\$000	» 60\$000	\$600
»	20\$000	» 25\$000	\$200	»	60\$000	» 65\$000	\$650
»	25\$000	» 30\$000	\$250	»	65\$000	» 70\$000	\$700
»	30\$000	» 35\$000	\$300	»	70\$000	» 75\$000	\$750
»	35\$000	» 40\$000	\$350	»	75\$000	» 80\$000	\$800
»	40\$000	» 45\$000	\$400	»	80\$000	» 85\$000	\$850
»	45\$000	» 50\$000	\$450	»	85\$000	» 90\$000	\$900
			\$500	»	90\$000	» 95\$000	\$950

D. do G. n.º 75, de 3 abril.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os direitos sobre o tabaco, estabelecidos pelo artigo 1.º da lei de 27 de abril de 1871, são substituídos pelos seguintes:

Tabaco em rolo, por cada kilogramma..... 1\$440 réis
 Tabaco em folhas, por cada kilogramma..... 1\$680 »
 Tabaco em charutos, por cada kilogramma... 2\$640 »
 Quaesquer outras especies de tabaco manipulado, por cada kilogramma..... 2\$160 »

Art. 2.º É restabelecido o imposto de 2\$000 a 50\$000 réis sobre as licenças para a venda de tabacos, as quaes serão obrigatorias nos termos da lei de 13 de maio de 1864, ficando por esta fórma revogado o artigo 21.º da lei de 14 de maio de 1872, e abolida a taxa da contribuição industrial pela venda de tabacos.

Art. 3.º É auctorisado o governo a reorganisar o serviço da fiscalisação das alfandegas e do imposto do tabaco, dando-lhe, tanto quanto possível, organização militar, e podendo augmentar até 150:000\$000 réis a despeza da fiscalisação auctorisada pela legislação actual.

§ 1.º Não poderá crear logares excedentes aos da organização actual, alem de guardas a pé de 1.ª e 2.ª classe, e guardas a cavallo.

§ 2.º Para os logares de guardas de 2.ª classe sómente poderão ser nomeados individuos que tenham servido no exercito, que tenham menos de trinta annos, que tenham a robustez necessaria, comprovada por exame de sanidade, e que saibam ler e escrever.

§ 3.º Para os logares de guardas de 1.ª classe sómente poderão ser nomeados guardas da 2.ª classe, ou antigos officiaes inferiores do exercito.

§ 4.º Para os logares de fiscaes sómente poderão ser nomeados guardas de 1.ª classe, guardas a cavallo ou antigos sargentos do exercito.

5.º Para os logares de guarda a cavallo só poderão ser nomeados individuos que tenham servido na arma de cavallaria ou artilheria.

§ 6.º Da data da presente lei em diante, nenhum guarda ou fiscal pôde ser mandado, sob qualquer pretexto, fazer

serviço interno nas alfandegas maritimas, nas de 1.ª classe da raia ou na de consumo.

Art. 4.º Os actuaes empregados da fiscalisação das alfandegas que, tendo vinte annos de serviço, estiverem impossibilitados de continuar a prestal-o, serão reformados com o ordenado por inteiro.

§ unico. A disposição d'este artigo só terá vigor até sessenta dias depois da publicação da presente lei, e a despeza que da respectiva applicação resultar ficará incluída na quantia fixada pelo artigo 3.º

Art. 5.º É auctorisado o governo a rever a legislação criminal sobre descaminho e occultação de tabacos, não podendo aggravar as penas actualmente em vigor.

§ unico. N'estes crimes será sempre admissivel fiança.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no pago da Ajuda, aos 31 de março de 1879. —EL-REI, com rubrica e guarda.—Antonio de Serpa Pimentel. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 29 de março corrente, que substitue por outros os actuaes direitos sobre o tabaco, restabelece o imposto sobre as licenças para a venda do dito genero, e auctorisa o governo a reorganisar o serviço da fiscalisação das alfandegas e do mencionado imposto, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.

Para Vossa Magestade ver.—Luiz Frederico Martins a fez.

D. do G. n.º 73, de 1 de abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA—1.ª SECÇÃO

No dia 1 de abril de 1879 principia a ter vigor a convenção na União postal universal, assignada em Paris a 1 de maio de 1878.

Os novos portes e condições da remessa das correspondencias constam dos mappas que em seguida vão publicados:

MAPPA N.º 1

Portes a que ficam sujeitas as correspondencias originarias de Portugal, Madeira e Açores com destino aos diversos paizes que fazem parte da União Postal Universal, segundo as suas respectivas condições de franquia

Primeiro grupo

Paizes	Cartas		Bilhetes postaes — Cada um	Jornaes e outros impressos		Amostras		Papeis de commercio		Correspondencias registradas			Observações
	Peso em grammas	Porte — Réis		Peso em grammas	Porte — Réis	Peso em grammas	Porte — Réis	Peso em grammas	Porte — Réis	Premio fixo de registo Réis	Aviso de recepção Réis	Condição de franquia e portes	
Allemanha (e a ilha de Heligoland) Anstria-Hungria (e o principado de Lichtenstein) Belgica Brazil (por vapores não subsidia- dos) Canadá (incluindo a Columbia bri- tannica, as ilhas do Principe Eduardo e de Vancouver, Novo Brunswich e Nova Escocia) Confederação Argentina (por va- pores não subsidiados) Dinamarca (incluindo a Islandia e as ilhas Féroë) Egypto (incluindo a Nubia e o Su- dan) Estados Unidos da America França (incluindo a sua estação postal de Tunis, a Algeria, a ilha de Corsega e o principado de Monaco) Gran-Bretanha (incluindo Gibral- tar, Malta e dependencias e a ilha de Chypre) Grecia (e as ilhas Jonias) Hollanda Italia (incluindo as suas estações postaes de Tunis e Tripoli da Berberia e a republica de S. Ma- rino) Luxemburgo Montenegro Noruega Persia (pelo Mar Negro ou pelo Mar Caspio) Romania Russia (e o gran-ducado de Fin- landia) Servia Suecia Suissa Terra Nova Turquia (europea e asiatica)	15	50	20	50	10	até 100 » 150 » 200 » 250	20 30 40 50	até 250 » 300 e assim por diante au- gmentando por 50 gr.	50 60 10	50	50	Franquia obrigatoria. Portes cor- respon- dentes aos di- versos arti- gos postaes.	A franquia das car- tas ordinarias é facultativa. Não pôde ser expedi- da carta algu- ma contendo di- nheiro ou objecto de valor. Os maços de jor- naes, impressos ou papeis de com- mercio que excede- rem o peso de 2:000 grammas, ou que não forem franqueados, pelo menos parcial- mente, não podem ser expedidos. Deixam igualmente de se expedir os maços de amos- tras que tiverem valor commercial, que excederem o peso de 250 gram- mas, que apresen- tarem mais de 20 cent. ^{os} de com- primento, 10 de largura e 5 de es- pessura, ou que não forem fran- queados pelo me- nos parcialmente.

MAPPA N.º 2

Segundo grupo

[illegible]

MAPPA N.º 3

Terceiro grupo

Paizes	Cartas		Jornaes e outros impressos		Amostras		Papeis de commercio		Correspondencias registradas			Observações	
	Peso em grammas	Porte	Bilhetes postaes — Cada um	Peso em grammas	Porte	Peso em grammas	Porte	Peso em grammas	Porte	Premio fixo de registo Réis	Aviso de recepção Réis		Condição de franquia e portes
		— Réis			— Réis		— Réis		— Réis				
Cabo Verde.... Brazil.... Republica Argentina.... Colônias francezas, hespanholas, hollandezas, inglezas e portuguezas (a) e todos os outros paizes alem de Suez na Asia, Africa ou Oceania (via Brindisi) ..	15	80	30	50	20	até 100 " 150 " 200 " 250	40 60 80 100	até 250 " 300 e assim por diante aumentando por 50 gr.	100 120 20	100	50	Franquia obrigatoria. Portes correspondentes ad diversos artigos postaes.	As mesmas indicadas no mappa n.º 1. (a) Para a designação das diferentes colonias vide mappa n.º 2.

MAPPA N.º 4

Portes a que ficam sujeitas as correspondencias originarias de Portugal, Madeira e Açores com destino aos paizes que não fazem parte da União Postal Universal

Paizes de destino	Estados da União que servem de intermediarios	Cartas ordinarias				Cartas registradas		Jornaes e outros impressos		Amostras		Papeis de commercio	
		Condição da franquia	Limite da franquia	Peso em grammas	Porte — Réis	Peso em grammas	Premio fixo de registo	Peso em grammas	Porte — Réis	Peso em grammas	Porte — Réis	Peso em grammas	Porte — Réis
Amigos (ilhas)	Gibraltar	Obrigatoria.	Porto de desembarque	15	150	—	—	—	50	20	—	—	—
	Italia (via Brindisi)	"	Sydney	15	150	—	—	—	50	30	50	30	50
Annam	Gibraltar	"	Porto de desembarque	15	150	—	—	—	50	20	—	—	—
	Italia (via Brindisi)	"	Singapura	15	150	—	—	—	50	20	50	20	50
Ascensão....	Inglaterra.....	"	Destino	15	150	—	—	—	50	20	50	20	50
	Gibraltar.....	"	Porto de desembarque	15	150	—	—	—	50	20	—	—	—
Australia ...	França (via Marselha)	"	Destino	15	230	15	—	—	50	40	50	40	—
	Italia (via Brindisi)	"	"	15	150	15	100	150	50	30	50	30	50
	Inglaterra.....	"	Porto de desembarque	15	270	—	—	—	50	30	50	30	—
	França	"	"	15	210	—	—	—	50	50	50	50	—
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	210	—	—	—	50	30	50	30	—
	Republica Argentina (Buenos Ayres) por paquetes subsidiados.....	"	"	15	210	—	—	—	50	30	50	30	—
Bolivia, Chili e Perú....	Idem por vapores não subsidiados.....	"	Fronteira	15	160	15	200	160	50	40	50	40	—
	Directamente pelos paquetes da companhia do Pacifico.....	"	"	15	110	15	200	110	50	30	50	30	—
Cabo da Boa Esperança.	Inglaterra.....	Facultativa.	Porto de desembarque	10	150	—	—	—	40	20	40	20	—
	Directamente via Madeira	Obrigatoria.	Destino	15	150	15	120	150	50	20	50	20	—
Costa Rica ..	Inglaterra.....	"	Porto de desembarque	15	150	—	—	—	50	20	—	—	—
	França	"	"	15	270	—	—	—	50	20	50	20	—
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	210	—	—	—	50	50	50	50	—
	Inglaterra.....	"	"	15	90	—	—	—	50	20	50	20	—
	França	"	"	15	270	—	—	—	50	30	50	30	—
Equador	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	210	—	—	—	50	50	50	50	—
	Directamente pelos paquetes da companhia do Pacifico	"	"	15	210	—	—	—	50	30	50	30	—
Estados Unidos de Columbia....	Inglaterra.....	"	"	10	150	—	—	—	40	20	40	20	—
	França	"	"	15	270	—	—	—	50	20	50	20	—
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	210	—	—	—	50	50	50	50	—
Fiji (ilhas) ..	Italia (via Brindisi)	"	"	15	90	—	—	—	50	20	50	20	—
	"	"	"	15	150	—	—	—	50	30	50	30	50

Paizes de destino	Estados da União que servem de intermediários	Cartas ordinárias				Cartas registadas			Jornaes e outros impressos		Amostras		Papeis de commercio	
		Condição da franquia	Limite da franquia	Peso em grammas	Porte	Peso em grammas	Premio fixo de registro	Porte	Peso em grammas	Porte	Peso em grammas	Porte	Peso em grammas	Porte
				Réis	Réis									
Guatemala ..	Inglaterra.....	Obrigatoria.	Sydney	15	270	-	-	-	50	20	50	50	-	-
	França	"	Porto de desembarque	15	210	-	-	-	50	50	50	20	-	-
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	90	-	-	-	50	20	50	20	-	-
	Inglaterra.....	"	"	15	270	-	-	-	50	20	50	30	-	-
Haiti	França	"	"	15	210	-	-	-	50	30	50	20	-	-
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	90	-	-	-	50	20	50	20	-	-
Hawai (Sandwich)	Inglaterra e Estados Unidos	"	"	15	150	-	-	-	50	40	50	40	-	-
	Inglaterra por paquetes	Facultativa.	"	15	270	15	120	270	50	20	50	20	-	-
Indias occidentaes britannicas (a) ..	Idem por navios mercantes	"	"	15	90	15	120	90	50	20	50	20	-	-
	Allemanha(via Hamburgo)	Obrigatoria.	Porto de desembarque	15	90	-	-	-	50	20	50	20	-	-
	França	Facultativa.	Destino	15	210	15	-	420	50	20	50	20	-	-
	Inglaterra.....	"	"	15	150	15	120	150	50	20	50	20	-	-
Natal	Italia (via Brindisi)	Obrigatoria.	Porto de desembarque	15	270	-	-	-	50	40	50	40	50	40
	Directamente via Madeira	"	"	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
	Inglaterra.....	"	"	15	270	-	-	-	50	30	50	30	-	-
Nicaragua ..	França	"	"	15	210	-	-	-	50	50	50	50	-	-
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	90	-	-	-	50	20	50	20	-	-
	Gibraltar	"	"	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
	Inglaterra e Estados Unidos	"	Destino	15	150	15	120	150	50	40	50	40	-	-
Nova Gales do Sul e Nova Zelandia ..	França	"	"	15	230	15	-	460	50	40	50	40	-	-
	Italia (via Brindisi)	"	"	15	150	15	100	150	50	30	50	30	50	30
	Directamente por paquetes subsidiados	"	Porto de desembarque	10	150	-	-	-	40	20	40	20	-	-
	Idem por vapores não subsidiados	"	"	15	80	-	-	-	50	10	50	10	-	-
Paraguay ..	Republica Argentina (Buenos Ayres) por paquetes subsidiados	"	Fronteira	15	160	15	200	160	50	40	50	40	-	-
	Idem por vapores não subsidiados	"	"	15	110	15	200	110	50	30	50	30	-	-
	Gibraltar	"	Porto de desembarque	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
	França	"	Destino	15	230	15	-	460	50	40	50	40	-	-
Queensland ..	Italia (via Brindisi)	"	"	15	150	15	100	150	50	30	50	30	50	30
	Directamente via Madeira	"	Porto de desembarque	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
Santa Helena ..	Inglaterra.....	Facultativa.	Destino	15	270	15	120	270	50	20	50	20	-	-
	França	Obrigatoria.	Porto de desembarque	15	230	-	-	-	50	40	50	40	-	-
Sarawak	Gibraltar	"	"	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
	França (via Marselha)	"	"	15	230	-	-	-	50	40	50	40	-	-
São	Italia (via Brindisi)	"	"	15	140	-	-	-	50	20	50	20	50	20
	Gibraltar	"	"	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
	França (via Marselha)	"	"	15	230	-	-	-	50	40	50	40	-	-
	Directamente por paquetes subsidiados	"	"	10	150	-	-	-	40	20	40	20	-	-
Idem por vapores não subsidiados	"	"	"	15	80	-	-	-	50	10	50	10	-	-
	Republica Argentina (Buenos Ayres) por paquetes subsidiados	"	Fronteira	15	160	15	200	160	50	40	50	40	-	-
	Idem por vapores não subsidiados	"	"	15	110	15	200	110	50	30	50	30	-	-
	Allemanha(via Hamburgo)	"	Porto de desembarque	15	90	-	-	-	50	20	50	20	-	-
Inglaterra.....	"	"	"	15	270	-	-	-	50	20	50	20	-	-
	França	"	"	15	210	-	-	-	50	50	50	50	-	-
	Allemanha(via Hamburgo)	"	"	15	90	-	-	-	50	20	50	20	-	-
	Gibraltar	"	"	15	150	-	-	-	50	20	-	-	-	-
Victoria	França (via Marselha)	"	Destino	15	230	15	-	460	50	40	50	40	-	-
	Italia (via Brindisi)	"	"	15	150	15	100	150	50	30	50	30	50	30

(a) Antigua, Barbada, Cariatou, Dominica, Granada, Montserrat, Nevis, S. Christovão (S. Kitts), Santa Luzia, S. Vicente, Tabago, Tortolo, ilhas Tureas e archipelago de Bahamas.

(b) Só para Granada e Santa Luzia.

Cumpra advertir que para alguns estados, embora não descriptos n'estes mappas por não haver com elles relações directas, é comtudo admissivel a expedição de correspondencias pela via mais proxima, sendo em taes casos obrigatoria até á fronteira dos mesmos estados a franquia d'essas correspondencias. Assim, por exemplo, para a Abyssinia, Afghanistan, Arabia, Beluchistan, Birmania propria,

China, Kachemira, Turkestan, Nipol e Zanzibar applicar-se-ha a franquia correspondente aos mappas n.ºs 2 e 3, segundo a via preferida pelos remetentes, e para a republica de Orange e Transwaal, a que pertence á colonia do Cabo da Boa Esperança (mappa n.º 4).

Para a Hespanha, ilhas Baleares e Canarias, colonias hespanholas do norte de Africa, portos da costa de Mar-

rocos, colonias portuguezas da Africa occidental (paquetes não subsidiados) e colonias portuguezas da Africa oriental e India (paquetes subsidiados) continuam a vigorar as condições de franquia actualmente em vigor.

Alem das instrucções contidas na referida convenção, publicada no *Diário do governo* de 29 do corrente mez, n.º 71, deve-se ainda attender a que, em virtude de accordos especiaes, expedir-se-hão de Portugal bilhetes postaes com resposta paga (o porte duplo do bilhete simples), para a Allemanha, republica Argentina, Belgica, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Romania e Suissa.

Que ainda em virtude de accordos similhantes, poderá tambem Portugal remetter para a Austria e Hungria (via Italia), Belgica, Egypto (via Italia e França), França e colonias francezas, Grecia (via Italia), Hespanha, Italia, Luxemburgo e Paizes Baixos (via Belgica), Roumania e Servia (via Italia e Hungria), Suissa (via França e Italia), quaesquer amostras de liquidos, corpos gordurosos, etc., todas as vezes que se attenderem as seguintes condições:

a) Os liquidos e corpos gordurosos, susceptiveis de se derreterem facilmente, dever-se-hão introduzir em frascos de vidro hermeticamente fechados, e estes resguardados em caixas de madeira com serradura, algodão em rama ou qualquer outra materia esponjosa que no caso do vidro se quebrar, possa absorver o conteúdo. Estas mesmas caixas serão por seu turno fechadas dentro de outras de metal de fôrma quadrangular.

b) Os corpos gordurosos que difficilmente se derreterem, como unguentos, resinas, sabão, etc., e cujo transporte apresentar menos inconvenientes, serão apenas envolvidos em panno impermeavel ou pergaminho, e depois fechados n'uma caixa de madeira ou de metal, tambem quadrangular. Para o Egypto porém a remessa d'estes objectos fica sujeita ás mesmas condições indicadas na disposição antecedente, letra a.

c) As materias colorantes ou não colorantes, reduzidas a pó, serão unicamente incluídas em caixas de cartão, e estas fechadas em pequenos sacos de panno impermeavel ou pergaminho.

d) As materias inflammaveis ou explosivas e aquellas que possam exhalar cheiro desagradavel, deixam de ser admittidas nas malas do correio, quaesquer que sejam as suas condições de resguardo e segurança.

Com relação ás cartas que dos paizes da União se receberem não franqueadas, cobrar-se-ha por cada 15 grammas 100 réis, quando pertençam aos paizes do primeiro grupo, 130 réis quando pertençam aos paizes do segundo, e 150 quando pertençam aos paizes do terceiro. Pelas cartas ou outros quaesquer artigos postaes, insufficientemente franqueados, cobrar-se-ha o dobro do valor dos sellos que faltarem para completar a franquia de expedição.

Em 31 de março de 1879.—Pelo chefe da repartição,
Pedro de Alcantara Vidoeira.

D. do G. n.º 74, de 2 de abril.